



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 8362/2016

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.22.024.000223/2016-51

ORIGEM: PRM-VIÇOSA/MG

PROCURADOR OFICIANTE: GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

NOTÍCIA DE FATO. INCITAÇÃO À PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL E A ORDEM POLÍTICA E SOCIAL (ARTS. 16, 22, 23 E 24 DA LEI Nº 7.170/1983). LEI DE SEGURANÇA NACIONAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DESTA 2ª CCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, INCISOS IV. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 30 DA LEI 7.170/83 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL.

1. Notícia de fato instaurada para apurar possível incitação à prática de crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social (arts. 16, 22, 23 e 24 da Lei 7.170/1983) a partir de representação em face de usuário de perfil de Facebook que proporia, pela aludida rede social, a criação de "GRUPO DE ESTUDO (E DE AÇÕES) SOBRE GUERRILHA ARMADA (URBANA E RURAL)".

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tendo em vista que a eventual conduta criminosa, tipificada no art. 286 do CP (incitação ao crime), não violaria bens, serviços ou interesses da União, e que houve apenas tentativa de criação de grupo de estudo e de ações sobre guerrilha.

3. A Lei de Segurança Nacional estabeleceu a competência da Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional. Contudo, após a promulgação da atual Constituição Federal, o art. 30 da Lei 7.170/83, que determinou esta competência, não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, que substituiu a denominação "crimes contra a segurança nacional" para "crimes políticos", estabelecendo a competência da Justiça Militar (art. 124) apenas para os crimes militares definidos em lei, enquanto atribuiu à Justiça Federal a competência para processar e julgar o crime político (art. 109, inciso IV). Precedentes STF: RC nº 1.468/RJ e STJ: CC nº 21.735/MS.

4. Diante do novo ordenamento constitucional, cabe à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos na Lei de Segurança Nacional.

5. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social (arts. 16, 22, 23 e 24 da Lei 7.170/1983) a partir de representação em face de usuário de perfil de Facebook que proporia, pela aludida rede social, a criação de "GRUPO DE ESTUDO (E DE

AÇÕES) SOBRE GUERRILHA ARMADA” e convoca as pessoas de Viçosa/MG conforme transrito à fl. 05:

“GRUPO DE ESTUDO (E DE AÇÕES) SOBRE GUERRILHA ARMADA
Pessoas de VIÇOSA que tem CORAGEM e um espírito realmente REVOLUCIONÁRIO, quem anima de participar de um GRUPO DE ESTUDO (E DE AÇÕES) SOBRE GUERRILHA ARMADA (URBANA E RURAL).
Em POUCO TEMPO, nós iremos precisar desses conhecimentos pra gente se PROTEGER e pra MUDAR REALMENTE toda essa porra logo, pois já PASSOU DO LIMITE há muito tempo, né?
Quem animar, dê um toque INBOX aí.
Ah, gente, e não vamos ter tanto MEDO assim com a VIGILÂNCIA não (pelo menos por agora), pois AINDA não estamos cometendo nenhum CRIME. POW!!!
#A
#ÉGUERRA!”

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tendo em vista que a eventual conduta criminosa, tipificada no art. 286 do CP (incitação ao crime), não violaria bens, serviços ou interesses da União, e que houve apenas tentativa de criação de grupo de estudo e de ações sobre guerrilha (fls. 02/02v).

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional, conforme estabelece o Enunciado nº 32.

É o relatório.

A manifestação publicada pelo usuário do Facebook ADRIANO ZITO, consiste, em tese, a incitação à prática de crimes contra a Segurança Nacional, previstos nos artigos 16¹, 22², 23³ e 24⁴ da Lei nº 7.170/83.

A Lei de Segurança Nacional estabeleceu a competência da Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional. Contudo, após a

¹Art. 16 - Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.
Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

²Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:
I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;
[...]
III - de guerra;
IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

³Art. 23 - Incitar:
I - à subversão da ordem política ou social;
[...]
III - à luta com violência entre as classes sociais;
IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

⁴Art. 24 - Constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar, de qualquer forma ou natureza armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa.
Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

promulgação da atual Constituição Federal, o art. 30 da Lei 7.170/1983⁵, que determinou esta competência, não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, que substituiu a denominação "*crimes contra a segurança nacional*" para "*crimes políticos*", estabelecendo a competência da Justiça Militar (art. 124) apenas para os crimes militares definidos em lei, enquanto atribuiu à Justiça Federal a competência para processar e julgar o crime político (art. 109, inciso IV).

Nesse sentido, já se manifestaram o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. - COMPETÊNCIA. CABE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO POR CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL, SEGUNDO A REGRA LITERAL DO ART. 109, IV, DA CF, OPOSTA A DO ART. 30 DA LEI 7.170/83, ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E POR ELA NAO RECEPCIONADA . (CC nº 21.735/MS, Relator o Ministro José Dantas, Terceira Seção, DJ de 15/6/1998)

CRIME POLÍTICO. COMPETÊNCIA. INTRODUÇÃO, NO TERRITÓRIO NACIONAL, DE MUNIÇÃO PRIVATIVA DAS FORÇAS ARMADAS, PRATICADO POR MILITAR DA RESERVA (ARTIGO 12 DA LSN). INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA: CRIME COMUM. PRELIMINARES DE COMPETÊNCIA: 1^a) Os juízes federais são competentes para processar e julgar os crimes políticos e o Supremo Tribunal Federal para julgar os mesmos crimes em segundo grau de jurisdição (CF, artigos 109, IV, e 102, II, b), a despeito do que dispõem os artigos 23, IV, e 6º, III, c, do Regimento Interno, cujas disposições não mais estão previstas na Constituição.

2^a) Incompetência da Justiça Militar: a Carta de 1969 dava competência à Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional (artigo 129 e seu 1º); entretanto, a Constituição de 1988, substituindo tal denominação pela de crime político, retirou-lhe esta competência (artigo 124 e seu par. único), outorgando-a à Justiça Federal (artigo 109, IV).

3^a) Se o paciente foi julgado por crime político em primeira instância, esta Corte é competente para o exame da apelação, ainda que reconheça inaplicável a Lei de Segurança Nacional. MÉRITO: 1. Como a Constituição não define crime político, cabe ao intérprete fazê-lo diante do caso concreto e da lei vigente. 2. Só há crime político quando presentes os pressupostos do artigo 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/82), ao qual se integram os do artigo 1º: a materialidade da conduta deve lesar real ou potencialmente ou expor a perigo de lesão a soberania nacional, de forma que, ainda que a conduta esteja tipificada no artigo 12 da LSN, é preciso que se lhe agregue a motivação política. Precedentes.

3. Recurso conhecido e provido, em parte, por seis votos contra cinco, para, assentada a natureza comum do crime, anular a sentença e determinar que outra seja prolatada, observado o Código Penal. (RC nº 1.468/RJ, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 16/8/2000)

Logo, diante do novo ordenamento constitucional, cabe à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos na Lei de Segurança Nacional.

⁵Art. 30 - Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta Lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal nos casos previstos na Constituição.

Parágrafo único - A ação penal é pública, promovendo-a o Ministério Público.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2016.

Franklin Rodrigues da Costa
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

ENL/T.